



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006343/2021-40

SUMÁRIO

PROPONENTE:

PROSPERIDADE INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

ACUSAÇÃO:

(i) Delegar a terceiros a execução de serviços de Agente Autônomo de Investimento (“AAI”), em infração, em tese, ao art. 13, VI, da então vigente Instrução CVM nº 497 (“ICVM 497”); e

(ii) Atuar como Analista de valores mobiliários, em infração, em tese, ao art. 13, IV, da então aplicável ICVM 497^[1].

As infrações, em tese, são consideradas infrações graves para efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, de acordo com o art. 23, III, da referida Instrução^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006343/2021-40

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por PROSPERIDADE INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (doravante denominada “**PROSPERIDADE AAI**”) no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem na apuração^[4] de possíveis irregularidades comunicadas

por Corretora, então contratante da **PROSPERIDADE AAI** para a distribuição de valores mobiliários, em 2019 e 2020. De acordo com o Comunicado, após a apuração de fatos denunciados de forma anônima, teriam sido identificados indícios de irregularidades relacionados, em síntese: (i) à delegação a terceiros de atividades exclusivas de AAI; e (ii) à atuação como Analista de valores mobiliários.

DOS FATOS

3. Inicialmente cumpre informar que:

(i) a **PROSPERIDADE AAI**, conforme cadastro da Associação Nacional das Corretoras de Valores - ANCORD, (a) credenciou-se como AAI, em 25.07.2017, e manteve contrato de distribuição de valores mobiliários com a Corretora, de 14.08.2017 a 13.07.2020; e, (b) desde 16.07.2020, tem contrato de distribuição de valores mobiliários com outra Instituição Financeira; e

(ii) em diligências realizadas pela SMI, não foram encontradas reclamações de investidores em face da **PROSPERIDADE AAI**.

4. A partir da apuração de fatos denunciados de forma anônima, a Corretora teria verificado a atuação de, ao menos, 9 (nove) pessoas como assessores de investimento em nome da **PROSPERIDADE AAI**, sem vínculo com a Corretora e sem a devida certificação da ANCORD. Nessa esteira, e conforme relatórios de pagamentos de comissões, referentes a maio e junho de 2020, as pessoas que teriam atuado como assessores sem o devido registro teriam realizado a captação e a assessoria de clientes e teriam sido remunerados pela função de acordo com as metas alcançadas.

5. Adicionalmente, existiria um sistema desenvolvido pelo **PROSPERIDADE AAI**, que deveria ser utilizado pelos assessores sob sigilo. Esse sistema englobaria as interações entre os assessores e clientes, inclusive o envio de ordens, além dos dados cadastrais e informações financeiras de clientes da Corretora, o que, na prática, faria com que informações confidenciais e restritas fossem indevidamente compartilhadas.

6. Ademais, a Corretora teria verificado a existência de correspondências eletrônicas em relação às estratégias de investimentos denominadas "VACINA", com apresentação de uma carteira recomendada pela **PROSPERIDADE AAI**, com gráficos que comparariam o desempenho da referida carteira com as de outras instituições do mercado, inclusive com a da própria Corretora.

7. Em resposta à SMI, a Corretora forneceu uma cópia das duas denúncias mencionadas em sua comunicação inicial e declarou que as estratégias "VACINA" *não seriam "de conhecimento da Corretora ou guardavam relação com sua carteira recomendada"* e que a **PROSPERIDADE AAI** teria apresentado comparação de sua alocação estratégica com outras carteiras recomendadas, inclusive com a da Corretora, "*evidenciando a distinção entre as recomendações realizadas*".

8. Instada a se manifestar, a **PROSPERIDADE AAI** afirmou, em resposta à SMI, que as estratégias de investimentos teriam sido elaboradas pela Corretora. No entanto, em relação ao que poderia ser o suporte comprobatório dessa alegação, especialmente em relação às estratégias "VACINA", a **PROSPERIDADE AAI** afirmou que a cópia do vídeo em que o estrategista-chefe da Corretora teria conduzido análise "*com alusão expressa à ação comercial VACINA 3*" *não estaria mais disponível*. Alegou, ainda, que tais informações e documentos, guardados pela **PROSPERIDADE AAI** no servidor de um terceiro que mantinha contrato com a Corretora, teriam sido bloqueados por ordem desta, o que teria suscitado uma reclamação^[5] à CVM.

9. Adicionalmente a **PROSPERIDADE AAI** esclareceu que:

(i) o instrumento particular denominado “*Contrato Preliminar com Efeito Vinculante*”, além de exigir a certificação da ANCORD, conforme estaria expresso em sua cláusula 4.1, continha os detalhes das atribuições dos contratados antes de se tornarem sócios (assim, após o contato inicial com o profissional que visava se vincular à sociedade, seriam negociadas diversas condições financeiras para comissionamento e se estabeleceria um plano de ação e metas);

(ii) nos últimos anos, teria experimentado um forte crescimento de suas operações, o que resultou na contratação de muitos profissionais, deflagrando uma “*desorganização administrativa temporária*” (nesse período, ocorreu a situação na qual profissionais que não obtiveram a certificação no prazo esperado acabaram tendo o seu vínculo com a **PROSPERIDADE AAI** alongado além do que seria permitido em contrato); e

(iii) atualmente, os profissionais admitidos no Contrato Social e que exercem atividade de AAI estariam devidamente certificados e o controle do “*status*” desses profissionais seria realizado por meio de um sistema próprio, desenvolvido com o objetivo de evitar a repetição de situações pretéritas.

10. Juntamente com sua manifestação, a **PROSPERIDADE AAI** forneceu a cópia das 8 (oito) últimas alterações Contratuais e de 44 (quarenta e quatro) contratos celebrados com profissionais para atuarem como AAI.

11. Diante dos indícios das irregularidades, em tese, apontadas, a SMI solicitou a manifestação prévia da **PROSPERIDADE AAI**, que, em resposta:

(i) apresentou a cópia de 15 (quinze) distratos e de 3 (três) contratos celebrados com profissionais para atuarem como AAI, reiterou o exposto em suas manifestações anteriores e reforçou o entendimento de que tais irregularidades, graves, em tese, realmente teriam ocorrido, ao afirmar que o “*Contrato Preliminar com Efeito Vinculante*” estabelecia as atribuições dos contratados antes e depois de se tornarem sócios, bem como previa uma “*regra de 90 (noventa) dias para que o profissional*” obtivesse certificação junto à ANCORD para que pudesse ser implementada “*a condição resolutiva do contrato*” e o profissional pudesse “*ser admitido como sócio no contrato social, para somente então poder receber distribuição de dividendos*”; e

(ii) em relação à divulgação da estratégia de investimentos denominada “*VACINA 3*” a seus clientes, a **PROSPERIDADE AAI** reiterou que “*apenas*” teria seguido, tendo, nesse sentido, meramente distribuído os produtos na forma idealizada pela Corretora.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em relação à atuação de pessoas naturais na função de AAI

12. De acordo com a SMI:

(i) ao que tudo indica, após a assinatura do contrato preliminar, o contratado passaria a atuar imediatamente na captação e no atendimento a clientes em nome da **PROSPERIDADE AAI**, independentemente de ser ou não credenciado como AAI, e, contratualmente, poderia permanecer no “*status*” de não credenciado como AAI por até 90 (noventa) dias - mas na prática, em alguns casos, teriam permanecido por períodos maiores;

(ii) a **PROSPERIDADE AAI** forneceu a cópia de 36 (trinta e seis) “*Contrato[s] Preliminar[es] com Efeito Vinculante*”, 8 (oito) “*Memorando[s] de*

Entendimentos” e 3 (três) “Contrato[s] de Parceria Comercial e Outras Avenças” com diversas pessoas naturais, credenciadas ou não como AAI, para que estas atuassem na captação e no atendimento de clientes para a sociedade bem antes de se tornarem sócias mediante uma remuneração mínima fixa, acrescida de adicionais que dependiam do volume de investimentos realizados por tais clientes (tais pessoas teriam atuado em atividades típicas de AAI por longos períodos^[6] e teriam sido remuneradas de forma semelhante à remuneração de um AAI);

(iii) o Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI, nos itens 57 a 59, *“Atuação de AAI pessoa natural em sociedade da qual ele não faz parte do quadro societário”*, expressou entendimento de que seria razoável mitigação da vedação prevista na ICVM 497 em vista de os procedimentos necessários para a atualização do Contrato Social poderem ser demorados - contudo, desde que o AAI pessoa jurídica demonstrasse diligência na condução de tais procedimentos e o AAI pessoa natural mantivesse contrato de distribuição de valores mobiliários com todas as instituições contratantes do AAI pessoa jurídica;

(iv) quanto aos profissionais que supostamente atuaram como AAI de forma irregular, para aqueles que se credenciaram na ANCORD e foram admitidos formalmente na sociedade ou se desligaram dela e, assim, regularizaram sua situação, e tendo em vista: (a) não haver reclamações de investidores, (b) os profissionais terem buscado a regularização da situação e (c) o baixo risco de esta suposta irregularidade se repetir, a Área Técnica entendeu que medidas de caráter sancionador adicionais não se mostraram necessárias (não obstante, para aqueles que atuaram durante “bastante” tempo, mas não obtiveram o credenciamento como AAI e, assim, não demonstraram uma intenção real de atuar de forma regular, apesar de não haver reclamações de investidores, mas devido ao potencial risco de repetição da suposta conduta irregular, foram alertados por meio de **Ofícios de Alerta**);

(v) o modelo de negócios utilizado pela **PROSPERIDADE AAI** passaria pela contínua atração de profissionais, principalmente vindos do setor bancário, que já traziam consigo uma carteira de clientes em potencial com recursos investidos no setor financeiro, contudo a maioria desses profissionais não estava credenciada como AAI, de modo que a AAI optava, de forma costumeira, por não aguardar as medidas necessárias para que a atuação de tais profissionais ocorresse de maneira regular;

(vi) a **PROSPERIDADE AAI** em nenhum momento afirmou ter realizado consulta junto à CVM sobre a regularidade desses *“contratos preliminares”*, apesar de os contratos terem cláusulas que violariam as normas vigentes; e

(vii) apesar de não terem sido apresentadas reclamações de investidores, ao considerar o provável risco deste *“modus operandi”* se repetir ou vir a ser aperfeiçoado de modo a contornar as exigências regulatórias cabíveis para “legalizar” a atuação imediata de profissionais sem a devida autorização regulatória necessária, a área vislumbrou justa causa para aplicação de sanção por esta CVM à **PROSPERIDADE AAI**, o que também serviria para desestimular os demais AAI do mercado que eventualmente pudessem pretender replicar tal modelo.

Em relação às estratégias de investimentos denominadas “VACINA”

13. De acordo com a análise da Área Técnica:

(i) o documento denominado “Análise do Resultado da VACINA 3”, apresentado

pela Corretora, com uma análise presumidamente elaborada pela **PROSPERIDADE AAI** sobre os resultados obtidos pelos clientes que teriam adotado tal estratégia, determinava a postura a ser adotada por seus sócios, qual seja: *“Trabalhar todos os clientes que possuem posição na nossa Mesa de RV sugerindo a realocação dos ativos para operações de ST e verificando a possibilidade de novos recursos em RV”*;

(ii) em outro documento, referente ao mesmo período, intitulado “Resultado Renda Variável Prosperidade”, com uma análise também presumidamente realizada pela **PROSPERIDADE AAI** sobre os resultados obtidos pelos clientes que teriam adotado as estratégias “VACINA”, existiam comparativos da alocação com as carteiras recomendadas pela Corretora e por outros 4 (quatro) participantes do mercado, em um esforço planejado e sistemático por parte da **PROSPERIDADE AAI** no sentido de calcular e comparar os resultados obtidos com o aparente objetivo de fornecer argumentos sólidos para que seus sócios pudessem convencer outros clientes/investidores a adotarem a referida estratégia; e

(iii) em relação à alegação de que a ação comercial “VACINA 3” teria sido elaborada pela Corretora, a falta de comprovação e a divulgação de comparações entre esta estratégia de investimentos e a carteira recomendada da Corretora, como se fossem concorrentes, teria tornado tal alegação pouco crível, pois caberia ao próprio participante manter sob sua guarda os documentos que demonstrassem que a sua atuação foi realizada de forma regular.

14. Em síntese, a **PROSPERIDADE AAI** declarou que divulgava a ação comercial “VACINA” entre seus clientes e, além disso, os documentos juntados aos autos teriam confirmado que havia um esforço planejado e sistemático (profissional) por parte da **PROSPERIDADE AAI** no sentido de convencer os clientes com posição em renda variável a adotarem tal estratégia. Com efeito, teria calculado e comparado o desempenho de sua carteira de investimentos (relativa à estratégia “VACINA 3”) com as carteiras de investimentos divulgadas por outras casas de análise^[7].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de **PROSPERIDADE INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.** por infringir, em tese:

(a) o art. 13, VI, da então vigente Instrução CVM nº 497 (“ICVM 497”), que vedava ao AAI *“delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”*; e

(b) o art. 13, IV, da então aplicável ICVM 497, que vedava ao AAI *“contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários”*, consideradas infrações graves para efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, de acordo com o art. 23, III, da referida Instrução^[8].

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Devidamente intimada, **PROSPERIDADE AAI** apresentou suas razões de defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propôs pagar

à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

17. De acordo com o disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme o PARECER n. 00006/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, **tendo opinado pela existência de óbice à celebração de ajuste no caso.**

18. Em relação ao requisito previsto no inciso I (cessação da prática) do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou, em resumo, que:

“(...) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Nessa perspectiva, verifica-se que, embora as apurações efetuadas abarquem um período de tempo específico, tendo ocorrido nos exercícios de 2019 e 2020 (...) **não parece possível descaracterizar, de plano, a continuidade infracional.**

(...)

Da narrativa dos autos, depreende-se, portanto, que o Acusado, além de adotar um modus operandi em que deliberadamente *‘optou por simplesmente não esperar, de forma costumeira, as medidas necessárias para que a atuação desses profissionais ocorresse de maneira regular’*, **não trouxe proposta ou apresentou documento comprovando a regularização da atuação dos terceiros contratados na qualidade de agentes autônomos de investimento.” (Grifado)**

19. Em relação ao requisito previsto no inciso II (correção da irregularidade) do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou, em resumo, que:

“(...) não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM, cabendo ainda consignar que, conforme item 12 do Termo de Acusação *‘Em pesquisa realizada no sistema de processos SEI, não foram encontradas reclamações de investidores em face do Acusado’.*

(...)

Em conclusão, **entende-se que pela existência de óbice à celebração de Termo de Compromisso, haja vista**

que a proposta, tal como formulada, não atende aos requisitos do art. 11, da Lei 6.385/76, no que toca à cessação/correção das infrações apontadas pela acusação, notadamente no que concerne à regularização da atuação dos agentes autônomos de investimento.” (Grifado)

20. Adicionalmente, e ainda em relação a legalidade da proposta de Termo de Compromisso ora apresentada, a PFE-CVM ressaltou:

“Cabe salientar que, ao contrário do que afirma o proponente, por meio de seu representante legal, há infração a ele imputada que reveste-se de inequívoco caráter continuado, devendo haver a comprovação, como *conditio sine qua non* à celebração do acordo administrativo, de sua cessação. E, neste aspecto, não trouxe o proponente qualquer documento comprovante da cessação das condutas que lhe foram imputadas.

(,,,) no que se refere à violação ao art. 13, V da [então vigente] Instrução CVM nº 497 (...) a conduta se protraí no tempo enquanto não comprovada a regularização do quadro societário. Aqui o requisito da cessação está imbricado com o requisito da correção da irregularidade, na medida em que considerar-se-á cessada a conduta quando comprovada a correção da irregularidade com a regularização do contrato social, bem como a demonstração de que todos os contratados são agentes devidamente credenciados.

Quanto à conduta consistente na **violação ao art. 13, IV, da [então vigente] Instrução CVM nº 497 (...)** uma vez que seu vínculo com o intermediário denunciante (...) extinguiu-se e à falta de indícios de que conduta semelhante esteja sendo perpetrada com o novo participante ao qual se vincula o AAI, **é possível considerar cessada a infração, sendo certo que a correção da irregularidade perpassa pela solução em perdas e danos**, com a devida recomposição dos prejuízos causados ao mercado.”
(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 31.05.2022, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[9]; e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de infração, em tese, ao art. 13, VI, da então aplicável ICVM 497, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.005057/2019-42 (decisão do Colegiado de 27.04.2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210427_R1.html)^[10], e em casos de suposta violação à vedação disposta no art. 13, inciso IV, da ICVM nº 497, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.011696/2017-85 (decisão de Colegiado de 07.07.2020, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200707_R1.html)^[11], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC

decidiu^[12] negociar as condições da proposta apresentada.

22. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (iii) o histórico da PROPONENTE^[13], que não figura em outros PAS instaurados pela CVM; (iv) o enquadramento das infrações em tese no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; (v) a possibilidade de afastamento do óbice apontado pela PFE-CVM no presente caso; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, os dos referidos PAS CVM SEI 19957.005057/2019-42 e PAS CVM SEI 19957.011696/2017-85, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)^[14], condicionada à apresentação de: (a) cópia do contrato social vigente; (b) cópia dos contratos preliminares vigentes com profissionais para a captação de clientes e distribuição de valores mobiliários - “Contrato Preliminar com Efeito Vinculante”; e (c) esclarecimentos em relação às melhorias implementadas no sistema de controles internos da sociedade.**

23. Em 10.06.2022^[15], a pedido do Representante Legal do PROPONENTE, foi realizada reunião de esclarecimentos, na qual foram feitas breves elucidações e ponderações do lado da PROPONENTE, em especial, sobre os procedimentos de controles internos adotados e possíveis condições de parcelamento no caso de eventual ajuste. Nesse sentido, foram prestados esclarecimentos em relação aos valores sugeridos pelo Comitê, bem como foi destacada: (i) a obrigatoriedade da superação do óbice jurídico apontado; e (ii) a necessidade de se dispensar especial atenção em relação às melhorias implementadas a fim de evitar a repetição de situações similares.

24. Em 17.06.2022, a PROPONENTE apresentou nova proposta, nos seguintes termos:

- (i) pagamento à CVM no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas pela taxa Selic;
- (ii) informou as melhorias implementadas no seu sistema de controles internos;
- e
- (iii) apresentou cópia do contrato social vigente e dos contratos preliminares vigentes com profissionais para a captação de clientes.

25. A SMI analisou a documentação apresentada, tendo opinado pela existência de elementos de atenção a serem considerados na análise da Proposta de TC apresentada, notadamente em relação ao modelo de “Contrato Preliminar com Efeito Vinculante”. Por seu turno, a PFE-CVM, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00001/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, opinou pela possibilidade de celebração de TC, desde que: (i) a regularização dos AAI, cuja atuação irregular deu azo ao Termo de Acusação, fosse atestada pela Área Técnica no âmbito do CTC, previamente à celebração de acordo; e (ii) passasse a constar, dos contratos preliminares, cláusula segundo a qual o novo sócio garantiria, na data da assinatura do contrato, que estaria formalmente autorizado pela CVM a atuar como AAI, bem como que não fazia parte e não atuava em qualquer outra sociedade de AAI, em linha com a análise técnica emitida pela SMI, sem prejuízo de outras medidas de correção indicadas pelo CTC.

26. Assim, em reunião realizada em 02.08.2022, tendo em vista a manifestação da SMI de que a situação das pessoas que atuaram^[16] como AAI estava regularizada, o

Procurador-Chefe da PFE/CVM, presente à reunião, confirmou a superação do óbice à celebração do ajuste e o Comitê decidiu^[17] opinar junto ao Colegiado da CVM pela aceitação do pedido de parcelamento proposto em relação à obrigação pecuniária no valor de R\$ 600 mil, desde que realizado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda e terceira parcelas deveriam ser atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento e, ainda, **condicionada à apresentação de:**

(a) nova versão de modelo de contrato preliminar com profissionais para a captação de clientes e distribuição de valores mobiliários a ser utilizado, com a inclusão de cláusula segundo a qual o novo sócio assegurasse, na data da assinatura do contrato, que estaria formalmente autorizado pela CVM a atuar como AAI, bem como que não fazia parte e não atuava em qualquer outra sociedade de AAI, com previsão contratual de penalidade em caso de descumprimento; e

(b) desenho do processo e controles internos implementados para a contratação de agentes autônomos na PROSPERIDADE AAI, indicando especificamente em qual(is) momento(s) ocorreria a conferência sobre o registro já ativo do AAI contratado, bem como identificação (nome e cargo) da pessoa e da área responsáveis.

27. Isto posto, o Comitê assinalou novo prazo para que a PROPONENTE aditasse sua proposta com a apresentação da documentação solicitada. Tempestivamente, e após interações com a Área Técnica e a Secretaria do CTC, a **PROSPERIDADE AAI** manifestou sua concordância com os termos expostos pelo Comitê e apresentou a documentação necessária.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, com atesto da Área Técnica em relação à adequação da documentação apresentada, o Comitê, em deliberação ocorrida em 30.08.2022, ratificou^[19] seu entendimento de que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária junto à CVM no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), excepcionalmente, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda e terceira parcelas deverão ser atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento, por PROSPERIDADE AAI**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e

suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

31. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 02.08.2022^[20] e ratificada em 30.08.2022, decidiu^[21] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PROSPERIDADE INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

EVENTO SUBSEQUENTE À DELIBERAÇÃO FINAL DO CTC

32. Em 22.09.2022, **PROSPERIDADE AAI**, alegando melhora na sua capacidade financeira, **apresentou de forma espontânea nova proposta de TC solicitando** que o **compromisso a ser pago no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fosse realizado em parcela única** e não mais em 3 (três) parcelas atualizadas pelo IPCA.

33. Assim, em reunião realizada em 27.09.2022, a referida petição foi apreciada pelo Comitê, que deliberou^[22] pela **aceitação do pedido de pagamento em parcela única**.

Parecer Técnico finalizado em 21.10.2022.

^[1] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

(...)

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

(...)

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

^[2] Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

(...)

III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM SEI 19957.005386/2020-27.

[5] Analisada no âmbito do Processo CVM SEI 19957.007751/2020-38, em que a SMI julgou não ter havido infração à regulamentação da CVM por parte da Corretora e, por meio de Ofício, comunicou ao interessado o seu entendimento sobre as questões ali levantadas.

[6] A partir das informações fornecidas pela PROSPERIDADE AAI e daquelas obtidas nos contratos preliminares e na ANCORD, foi elaborada uma tabela com 47 (quarenta e sete) pessoas que teriam celebrado contrato com a PROSPERIDADE AAI, na qual foi possível observar os tempos médios (138 dias) e máximo (540 dias) de atuação de cada novo contratado antes de sua participação formal na sociedade, bem como os tempos médios (123 dias) e máximo (481 dias) de atuação deles sem estarem credenciados como AAI – dentre essas pessoas, 3 (três) sequer solicitaram credenciamento junto à ANCORD, apesar de terem atuado em nome da PROSPERIDADE AAI por longos períodos.

[7] A Área Técnica ressaltou que o “relatório de análise” supostamente elaborado pela PROPONENTE, contendo comparativo entre carteiras de investimentos, não se confunde com a atividade de suporte e orientação inerente à relação comercial com os clientes, permitida aos AAIs e que consta no parágrafo único do art. 1º da então vigente ICVM 497, por não se tratar de produto ou orientação da instituição contratante do AAI.

[8] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 2.

[9] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[10] Trata-se de TC celebrado com Sociedade de AAI no âmbito do PAS instaurado pela SMI por infração, em tese, ao art. 13, VI, da então vigente ICVM 497, ao delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituíam objeto do contrato celebrado com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratada. **TC firmado pelo valor de R\$ 175 mil. Fatos no período de agosto de 2012 a agosto de 2014.**

[11] Trata-se de TC celebrado com AAI Pessoa Natural no âmbito do PAS instaurado pela SMI (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM, em **operações realizadas** em nome de investidor **no período de 01.01.2014 a 30.06.2014**, em violação, em tese, ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da então vigente Instrução CVM nº 306/99; e (ii) pela realização de serviço de administração de carteira de valores mobiliários, na qualidade de AAI registrado na CVM, pelos mesmos fatos indicados no item (i) acima, em violação, em tese, à vedação disposta no art. 13, inciso IV, da então vigente ICVM 497. **TC firmado pelo valor de R\$ 250 mil por danos difusos, mais ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo investidor.**

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SSR e pelo substituto da

SPS.

[13] **PROSPERIDADE INVESTIMENTOS AAI** não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.10.2022).

[14] Sendo R\$ 300 mil para cada uma das acusações postas no Termo de Acusação.

[15] A reunião foi realizada às 14h30, por meio da plataforma *Teams*, entre os membros da Secretaria do Comitê, os membros da Área Técnica, o Representante Legal da PROPONENTE, Leandro Fonseca, e os sócios da PROSPERIDADE AAI (Dennis Sakamiti, Douglas Sakamiti e Renato Alcântara).

[16] A SMI informou que foi apurado no processo de origem que todas as pessoas que não tinham eventualmente regularizado a situação tinham se retirado da sociedade e deixado de atuar junto à PROSPERIDADE AAI. Para tais pessoas, foram enviados Ofícios de Alerta, na ocasião, conforme relatado no parágrafo 12, item “iv”, deste Parecer.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[18] Vide N.E. 13.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SSR e pelo substituto da SNC.

[20] Idem N.E. 17.

[21] Vide N.E. 19.

[22] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 24/10/2022, às 10:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/10/2022, às 10:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 24/10/2022, às 10:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 24/10/2022, às 11:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/10/2022, às 18:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1633987** e o código CRC **18489BF7**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1633987** and the "Código CRC" **18489BF7**.